

Ofício 18084/2026–BCB/Aspar
PE 290079

Brasília, 4 de maio de 2026

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira Secretária do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação (INS) nº 36, de 2025

Senhora Primeira Secretária,

Reportamo-nos ao Ofício n 495 (SF), de 18 de junho de 2025, em que Vossa Excelência encaminha a Indicação (INS) 36, de 2025, de autoria do Senador Izalci Lucas, que “Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a elaboração e implementação de regulamentação estrita para as instituições financeiras e de pagamento que processam transações para o setor de apostas. Essa regulamentação deve obrigá-las a implementar mecanismos de *due diligence* e monitoramento para identificar e bloquear transações suspeitas ou relacionadas a operadores não licenciados, sob pena de responsabilização”.

2. A propósito, apontamos que a Resolução nº 4.753, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 29 de setembro de 2019, e a Resolução nº 96, do Banco Central do Brasil (BCB), de 19 de maio de 2021, que dispõem sobre regras aplicáveis à abertura, manutenção e encerramento, respectivamente, de contas de depósitos e de contas de pagamento, estabelecem que as instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, para fins da abertura de contas, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações por eles fornecidas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. As instituições devem ainda adequar os procedimentos citados às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

3. Ademais, as instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos e de pagamento, devem assegurar, entre outros aspectos, (i) a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e (ii) a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos. Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação do titular da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico, o qual deve permanecer atualizado e à disposição do BCB.

4. No que tange à prevenção a fraudes no sistema financeiro, a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, estabeleceu diversos requisitos para compartilhamento de dados e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

informações sobre indícios de fraudes a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Nesse sentido, as instituições sujeitas à supervisão do BCB devem compartilhar entre si, por meio de sistema eletrônico, dados e informações com a finalidade de subsidiar seus procedimentos e controles para prevenção de fraudes, observados os procedimentos operacionais previstos na norma. Por sua vez, a Resolução BCB nº 343, de 4 de outubro de 2023, estabeleceu as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas atividades relativas à abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, prestação de serviço de pagamento (quais sejam, transferências entre contas na própria instituição, Transferência Eletrônica Disponível (TED), transações de pagamento com emprego de cheque, transações de pagamento instantâneo (Pix), transferências por meio de Documento de Crédito (DOC), boletos de pagamento e saques de recursos em espécie), manutenção de conta de depósitos ou de conta de pagamento e contratação de operação de crédito.

5. Vale registrar ainda que a Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, e a Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, estabeleceram princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, por parte das instituições financeiras, das instituições de pagamento e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. De acordo com as citadas normas, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, as instituições devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência, propiciando a convergência de interesses e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência, instituindo, entre outras ações, (i) cultura organizacional que incentive relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes e usuário, e (ii) tratamento justo e equitativo a clientes e usuários, considerando seus perfis de relacionamento e vulnerabilidades associadas.

6. As normas citadas no parágrafo anterior preconizam ainda que, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem ser assegurados, entre outros aspectos, (i) a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos clientes e usuários; (ii) a integridade, conformidade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, bem como legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados; (iii) a prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (iv) a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; e (v) a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e extratos de contas de depósitos e contas de pagamento pré-paga, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento.

7. Quanto às normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, salientamos que a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, estabeleceu que as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

instituições sujeitas à supervisão do BCB devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, devendo tal política ser compatível com os perfis de risco dos clientes; da instituição; das operações, transações, produtos e serviços; e dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados. A política deve contemplar também, no mínimo, as diretrizes para (i) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações previstas na norma; (ii) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; (iii) a avaliação interna de risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e a avaliação de efetividade da política por meio de relatórios específicos; (iv) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos previstos na norma, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas; (v) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados; (vi) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e (vii) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das instituições.

8. Ademais, a Circular nº 3.978, de 2020, exige que as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB implementem procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo aqueles que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, abrangendo tanto clientes pessoas naturais quanto clientes pessoas jurídicas. A adoção de procedimentos de identificação, de qualificação e de classificação deve ser aplicável também para os administradores de clientes pessoas jurídicas e para os representantes de clientes.

9. Cabe salientar, contudo, que, de acordo com a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, as atividades relacionadas ao mercado de apostas são de competência exclusiva do Ministério da Fazenda. O Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aponta as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) no âmbito da estrutura governamental e a Portaria SPA/MF nº 566, de 20 de março de 2025, dispõe sobre procedimentos operacionais dessa Secretaria no controle e monitoramento de operações financeiras envolvendo apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido autorização para a exploração de atividades de apostas. Nesse sentido, o BCB não possui competência legal para fiscalizar ou para aplicar sanções a instituições financeiras ou instituições de pagamento que permitam o envio de recursos para entidades de apostas não autorizadas a operar. Tal atribuição recai apenas sobre a SPA/MF, uma vez que a atuação do BCB é limitada às competências estabelecidas na legislação vigente, que não abrange essa fiscalização específica.

10. Entretanto, no âmbito do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, o BCB tem a competência para atuar para que as entidades supervisionadas exerçam suas atividades em conformidade com a legislação e regulação sobre o tema. Nesse sentido, busca-se inclusive assegurar fluxo tempestivo e adequado de informações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

coletadas por instituições do sistema financeiro nacional para a unidade de inteligência financeira no Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), para fins de se adotar as providências cabíveis frente a potenciais desvios de conduta.

Atenciosamente,

Bruno Peres de Aguiar
Chefe da Aspar